



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº...193.../2010

Sessão: 79ª Ordinária de 17 de maio de 2010.

Processo de Recurso nº 1/5342/2007

Auto de Infração nº: 2/200708589

Recorrente: NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Autuante: Luís Carlos Macedo Mendes

Relator: Manoel Marcelô Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – Entregar mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Auto de Infração julgado *Parcial Procedente*. Reformada a decisão Condenatória, proferida na 1ª instância. Operação de venda de mercadorias sujeitas à Substituição tributária fora do estabelecimento – Mercadorias a negociar. Provado nos autos que a autuada entregou mercadorias, sem a emissão de documentos fiscais. Artigos Infringidos: 127, 169, 174 e 708 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 Recurso: voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA:**

"Entregar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizar o veículo de placa: HXM 9622-Ce, que efetuava venda a negociar da empresa supra, constatamos a venda sem documentação fiscal de mercadorias no valor de R\$ 23.050,00, conforme comprovado através das notas fiscais num. 0478 (Manifesto), 0669 (venda) e 670 (não utilizada). Anexa informação complementar."

ICMS - R\$ 3.918,50

Multa: R\$ 6.915,00

Os autuantes consideraram como artigos infringidos os artigos: 127, 174, I do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96.

Instruindo o processo constam: Informações Complementares, cópias das notas fiscais, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos. (fls.03 a 10).

O autuado solicitou dilatação de prazo e apresentou impugnação:

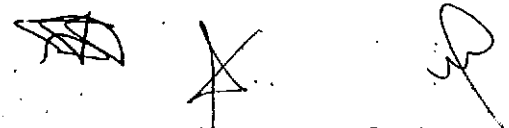
O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. A instância singular resultou na *decisão de procedência* do feito fiscal.

Nos autos, a *juntada* do **recurso** voluntariamente interposto pelo autuado, doravante *recorrente*, alega em síntese:

- Que a mercadoria teve ICMS pago pelo Regime de Substituição Tributária e em assim sendo não estava obrigado a debitar o ICMS na nota fiscal MANIFESTO;
- Que o autuante não pode fiscalizar só o veículo que transportava as mercadorias a negociar fora do estabelecimento, pois este é uma extensão do estabelecimento;
- Que as notas fiscais 0487 e 35.331 se referem às mesmas mercadorias e quantidades, provando a entrada das mercadorias no estabelecimento da recorrente.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e provido parcialmente, para reformar a decisão proferida na instância monocrática, para Parcial Procedência do feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, por tratar-se de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de fiscalização em veículo transportador, em retorno de vendas de mercadorias a negociar. A fiscalização foi efetuada com os dados existentes na Nota Fiscal Manifesto e Notas Fiscais NF -1.

A operação de venda de mercadorias a negociar caracteriza-se pela existência de uma nota fiscal chamada Manifesto que engloba todas as mercadorias a serem negociadas, acompanhada de notas fiscais (NF-1) que somente serão emitidas quando efetivamente se realizar uma venda.

A fiscalização no trânsito de mercadorias detectou que o contribuinte autuado realizou venda de mercadorias, fora do seu estabelecimento comercial sem a emissão do respectivo documento fiscal, não observando as regras contidas nos artigos 708 e 709 do Decreto nº 24.569/97.

O artigo 708 do RICMS – CE estabelece que o contribuinte ao realizar saída de mercadorias sem destinatário certo, deverá observar os seguintes procedimentos:

Art. 708. Na saída de mercadoria para realização de operação, neste ou em outro Estado, inclusive por meio de veículos, sem destinatário certo, o contribuinte deverá:

I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do imposto, calculado pela alíquota interna

II - no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, consignar:

- a) a expressão "Manifesto"; e*
- b) os números e respectivas séries ou subséries das notas fiscais a serem emitidas por ocasião das vendas das mercadorias.*

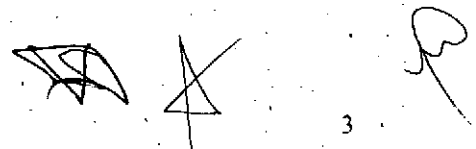
Durante o processo de fiscalização, o agente fiscal verificou que o veículo, considerado uma extensão do estabelecimento comercial, estava vazio e que a única nota fiscal emitida (NF nº 669, valor de R\$ 2.310,00), acobertava a venda de mercadoria diversa da contida na Nota Fiscal- Manifesto (NF nº 487, valor de R\$ 23.050,00).

O artigo 169 do Decreto nº 24.569/97 estabelece que:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

O autuado, em seu recurso, alega que as notas fiscais 0487 e 35.331 se referem às mesmas mercadorias e quantidades, comprovando a entrada das mercadorias no estabelecimento da recorrente e que as mesmas são sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.



Analisando os documentos apensos ao processo, verificamos que referidas notas fiscais acobertavam mercadorias sujeitas à substituição tributária - farinha de trigo, neste sentido, a decisão monocrática deve ser reformada para parcial procedência, ao observar o disposto no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, **In Verbis:**

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação

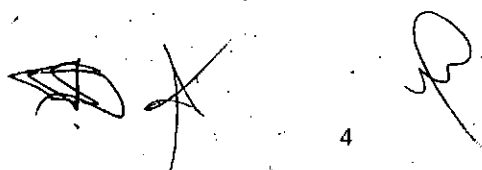
VOTO

Pelas considerações expostas, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Dota Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de cálculo:	R\$	23.050,00
Multa (10%):	R\$	<u>2.305,00</u>
Total:	R\$	2.305,00

É o voto.




DECISÃO

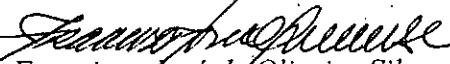
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:** Nascente Distribuidora de Cereais Ltda. e **Récorrido:** Célula De Julgamento de 2ª Instância.

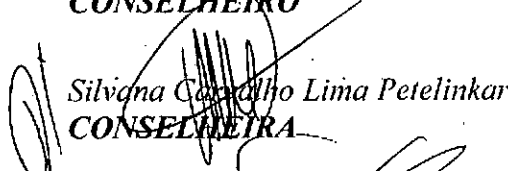
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Relator alertou que por ocasião da venda direta há obrigação de emitir a nota fiscal própria, no caso NF1, consoante determina o art. 708 do RICMS. A fiscalização comprova a efetiva venda sem documento fiscal da mercadoria constante da nota fiscal manifesto. A Nota Fiscal 669, da efetiva venda, descreve mercadoria diversa da descrita na NF 487 (manifesto).

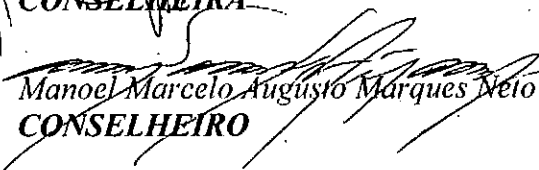
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...17... de junho de 2010.

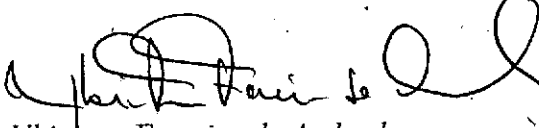

José Wilamã Halcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

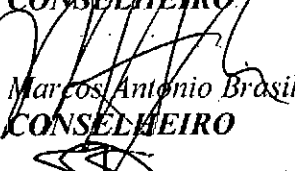

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO